



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989587 - CE (2025/0092926-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICIA BRAZ PINHEIRO LIMA
ADVOGADA : PATRICIA BRAZ PINHEIRO LIMA - CE052856
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IVANILSON DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989587 - CE (2025/0092926-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICIA BRAZ PINHEIRO LIMA
ADVOGADA : PATRICIA BRAZ PINHEIRO LIMA - CE052856
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IVANILSON DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ivanilson de Oliveira Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (Agravado em Execução n. 8006283-18.2024.8.06.0001).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a concessão ao paciente do benefício do indulto da pena aplicada nos autos de n. 8006283-18.2024.8.06.0001, com base no Decreto n. 12.338/2024, ao argumento de que a análise do requisito objetivo, em relação aos delitos de corrupção ativa e receptação, deve ser realizada separadamente, sob pena de violação do princípio da individualização da pena.

Liminar indeferida às 78/79.

Informações prestadas às fls. 88/89.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 93/99).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão do writ e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao afastar a aplicação do benefício do indulto, asseverou que (fls. 22/23):

[...] Nesse contexto, para análise do requisito objetivo, deve se considerar no caso em análise a pena total do reeducando, decorrente de dois crimes praticados em concurso material, de modo que é inviável a aplicação do indulto a cada delito de forma individualizada, como pleiteia a defesa do recorrente. Registra-se ainda que o apenado é reincidente e deve cumprir 1/3 (um terço) da pena para a concessão do benefício, segundo preconiza o art. 9º, I do Decreto 12.338/2024. [...]

Em consulta ao Sistema SEEU, mais precisamente no Relatório de Situação Processual Executória, vislumbro que no momento da edição do Decreto nº 12.338/2024, o sentenciado havia cumprido o lapso temporal de apenas 22% das penas somadas, fração inferior a exigida no art. 9º, I do referido Decreto para a concessão do indulto, não atendendo, portanto, o requisito objetivo para o deferimento da benesse.

Logo, no presente caso, o agravante não preenche o requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial, de modo que a decisão combatida merece ser mantida em sua totalidade. [...]

Pois bem. Verifica-se que o indulto restou indeferido em razão de o paciente não ter cumprido 1/3 da soma das reprimendas dos crimes de receptação e corrupção ativa, até 25/12/2024, tal como determina os arts. 9º, I, e 7º do Decreto n. 12.338/2024. Assim, não há ilegalidade no acórdão impugnado que decidiu em consonância com norma imposta no decreto e com a jurisprudência desta Corte, que já apreciou o tema em situações análogas.

Confirmam-se: HC n. 951.872/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; e HC n. 930.366/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.

Sem olvidar que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0092926-4

HC 989.587 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80062831820248060000 80062831820248060001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA BRAZ PINHEIRO LIMA

ADVOGADA : PATRICIA BRAZ PINHEIRO LIMA - CE052856

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : IVANILSON DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025